

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

LARISSA GABRIELA BARROS DE FREITAS

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

**Aracaju
2012**

LARISSA GABRIELA BARROS DE FREITAS

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Monografia apresentada à
Faculdade de Administração e
Negócios de Sergipe - FANESE,
como um dos pré-requisitos para a
obtenção do grau de bacharel em
Direito.

ORIENTADOR: Prof. Matheus
Dantas Meira

**Aracaju
2012**

LARISSA GABRIELA BARROS DE FREITAS

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel, na área de concentração de Direito, à comissão julgadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.

Aprovada em ____/____/____

Banca Examinadora

Orientador Prof. Matheus Dantas Meira
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof. Evânio Moura
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

2º Examinador
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

A minha avó, meu pai, minha tia e principalmente minha mãe.

AGRADECIMENTOS

À minha família, em especial minha avó materna, minha tia e o meu pai, fonte de toda a inspiração, ajuda, dedicação, amor e coragem.

Aos meus amigos queridos, minha segunda família, com quem sempre pude contar nos momentos de pouca força.

Ao meu namorado, pelo incentivo, carinho, companheirismo e apoio nos momentos difíceis.

Aos colegas do curso pelas risadas, pelo incentivo e pela troca de experiências.

A todos os professores que fizeram parte desta longa e difícil jornada e que sempre acrescentaram conhecimento e exemplo com suas histórias de vida, em especial, aos professores Agripino, André Costa, Marcela e Antonina pela dedicação e pelos gloriosos ensinamentos com suas aulas sempre descontraídas que me ajudaram a refletir sobre todos os aspectos da vida profissional e pessoal.

Ao meu orientador Matheus Dantas Meira pela paciência, apoio, incentivo e pelos valiosos ensinamentos.

Sucesso, vontade e coragem, sempre!

Transportai um punhado de terra
todos os dias e fareis uma
montanha.

Confúcio

RESUMO

O presente trabalho foi elaborado de acordo com o tema a influência da mídia nas decisões do Tribunal do Júri. A finalidade geral do trabalho é avaliar a influência que a mídia, junto aos meios de comunicação, pode exercer nas decisões emanadas pelo Tribunal do Júri, instituição que é o retrato da democracia, mostrando o resultado das condenações onde a mídia esteve presente. Entre os objetivos especiais devem-se enfatizar: conhecer a raiz do Tribunal do Júri, onde e como tudo começou; conceituar o Instituto, mostrando a sua formação e organização; identificar a inclusão dos meios de comunicação social na Justiça e observar esta relação da mídia com o Tribunal do Júri, bem como os seus frutos. Para que se possa realizar todos estes objetivos e para exercer uma análise fática dos procedimentos, tomou-se como apoio as declarações de autores como Paulo Rangel, Guilherme Souza Nucci, Jader Marques, dentre outros, bem como utilizou-se a pesquisa de campo com profissionais e estudantes das áreas envolvidas, a fim de obter como resultado a opinião social majoritária a respeito do tema. Os fatos de maior relevância e comoção social acabam resultando na presença da mídia em busca de audiência, onde geralmente os fatos são distorcidos, aumentados ou reduzidos para obter uma melhor atenção social numa sociedade que espera por justiça. O Conselho de Sentença, apesar de ser composto por um juiz togado, constitui-se de pessoas do povo que já observaram os fatos expostos pela mídia. O que mais torna esta situação preocupante é a presença de pessoas da sociedade, leigas em relação ao direito e de certa forma já conduzidas pelo modo que determinada informação é exposta nos meios de comunicação, em julgar outro ser humano, já visto com “maus olhos” e a probabilidade de ser inocentado, já que visto com estes olhos, já está condenado. De tal maneira, a sociedade acaba criando em si um pré-julgamento, qualificando uma pessoa como ruim, antes mesmo do réu passar pelo Tribunal do Júri. Destarte, a sociedade é quem acaba sentindo esses resultados, pois levando em conta os sentimentos e comoções sociais abalados por notícias distorcidas, pessoas inocentes são pré-julgadas e automaticamente condenadas. Vale frisar que tudo isso acontece, antes mesmo de haver provas fáticas no processo, o que faz com que a pessoa levada a júri popular, por um crime doloso contra a vida, raramente saia ileso.

PALAVRAS-CHAVE: tribunal do júri; mídia; julgamento.

ABSTRACT

This paper was prepared in accordance with the theme: "The influences of Media on the decisions of Jury Trials". The general purpose of this study is to assess the various influences that the Media, especially Mass Media, exert on decisions made by a Jury, which are institutions of an integral nature to the processes' of the Judicial Branch within a Democratic State, hence showing the results of increased convictions in trial's where the Media was present. Among the focused purposes of the thesis, these subtopics should be emphasized: to comprehend the root of a Jury, or where and how it all starts; Conceptualize the Institute, in regards to showing their responsibilities and organization; Recognizing the inclusion of the ulterior & malignant relationships Social Media share with the Jury, as well as to examine the altered outcomes these influences produce. In order to accomplish all of these goals and to exert a factual based analysis of the following procedures, provided are the supporting statements of authors like Paulo Rangel, Guilherme de Souza Nucci, Jader Marques, among others, and used the field research with professionals and students in the areas involved in order to obtain as a result the social majority opinion on the subject. One of the most relevant facts to this argument pertains to the sway Media maintains over 'Social Opinion', an efficient tactic in affecting trial outcomes if a mercilessly dominant Media presence is discovered throughout the entire process, they will often accomplish the distortion of facts, which they then shrink or blow up in order to achieve increased social attention within a society simply hoping for Justice. The Sentencing Council, despite being conducted by a chief Presiding Judge, are comprised of individuals who have thus observed, and have subsequently been beguiled by, the facts that were strangled by the Media. What makes this even more disturbing is the dominance these Media conglomerates maintain, despite being exempt from much of the law that would deny them autonomous control of the process of how certain information is released, over how these preconceived 'Media based Perceptions' affect people in society, who then grow numb to passing judgment on another human being. This creates amongst the populace a 'Numb, Evil Eye' Syndrome, which exacts consequences upon Defendants prior to trial, but who in fact would have been more likely to obtain exoneration from their crimes. However, as viewed through such 'Eyes', the defendant is subjected to a drastically increased risk of being convicted. In such a way, society ends up creating for itself a 'pre-trial',

painting a Defendant as a criminal, even before they pass before the jury. Thus, it is society itself that suffers from these consequences, since taking into account the feelings of social unrest instigated by skewed news, as it results in any and all innocent individuals being 'pre-judged' and automatically condemned. It is worth noting that all this happens before there is even factual based evidence in the case, which forces the person to be dragged before a jury and accused of a felony against the State and its People with little to no hope of proving their innocence, rarely leaving the majority of the victims of a Media run Court system unharmed.

KEY WORDS: jury; media; trial.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 O TRIBUNAL DO JÚRI.....	13
2.1 Evolução histórica do Tribunal do Júri	13
2.2 Dos princípios constitucionais	16
2.2.1 Plenitude de defesa	16
2.2.2 Sigilo das votações	18
2.2.3 Da soberania dos veredictos	19
2.2.4 Da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida ..	20
2.3 Composição e organização do Tribunal do Júri	20
2.3.1 Do Conselho de Sentença	21
2.3.2 Da sentença do Juiz Presidente	23
2.3.3 Do alistamento dos jurados	23
2.3.4 A função do jurado.....	25
2.4 Principais características da instituição do Tribunal do Júri	26
2.5 Principais alterações feitas pela lei 11.689/08	27
3 A MÍDIA.....	30
3.1 Conceito e evolução.....	30
3.2 Legislação brasileira de imprensa.....	31
3.2.1 Liberdade de imprensa	33
3.3 A mídia e o direito	34
4 DIREITO PENAL DO INIMIGO	36
5 A RELAÇÃO ENTRE A MÍDIA E O TRIBUNAL DO JÚRI	38
5.1 O júri e a mídia.....	38
5.2 O poder de manipulação	39
5.3 A influência da mídia nas decisões do Tribunal do Júri	40
5.4 A presunção de inocência e o direito de resposta.....	42
5.5 A mídia e a ética	42
6 CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS.....	47
APÊNDICE.....	49

1 INTRODUÇÃO

Desde os povos antigos, o Tribunal do Júri era notório e já tinha força para julgar as pessoas e sempre foi composto pelos próprios indivíduos do povo, mas não há como definir o período exato seu surgimento nem como estabelecer uma data de início.

O exemplo de Tribunal do Júri popular que é utilizado nos dias atuais no Brasil teve origem na Inglaterra. Após sofrer inúmeras mudanças, foi abraçado pelo ordenamento jurídico brasileiro, na Constituição Federal.

O Tribunal do Júri Popular é a instituição responsável pelo julgamento dos crimes dolosos contra a vida, o que é retrato da democracia adotada pelo nosso país, onde sete componentes, membros da sociedade, expõem o seu pensamento e a sua apreciação a respeito de determinado caso, sendo uma instituição sólida e respeitada, mas gerando muita discussão entre os juristas e operadores do direito no que diz respeito à eficácia da sua aplicabilidade na sociedade por se tratar de julgamento feito pelo povo, entendendo alguns juristas que este julgamento deveria ser realizado pelo juiz togado e competente e não por leigos dedilhados dentre os membros da sociedade.

O presente trabalho aborda a influência da mídia nas decisões do Tribunal do Júri, que através da emissão excessiva de notícias e fatos distorcidos acaba por desrespeitar o princípio da imparcialidade que deve cobrir os jurados membros do Tribunal do Júri.

A sociedade vive numa eterna ânsia por justiça, sem se preocupar com o seu semelhante e com a vida das pessoas, num mundo em que a violência comanda, onde as pessoas de bem precisam se trancar em suas casas para que não precisem passar por situações perigosas; onde a fome prevalece, o analfabetismo das crianças e dos adultos, a miséria sem fim, a falta de princípios e de objetivos, a moral e a ética estão cada vez mais escondidos. Uma triste realidade.

Torna-se cada vez mais comum os noticiários que mostram um mundo gradativamente mais violento, onde o crime deixou de ser novidade. Não se vende mais as notícias boas, as pessoas não se importam em ler algo bom no jornal, é como se não existisse, o que prevalece é a atenção em cima do que acontece de ruim num determinado local. As pessoas têm acesso aos mais diversos meios de

comunicação, como revistas, jornais de circulação e principalmente a televisão, onde diariamente se mostra o índice absurdo de criminalidade e as notícias que chocam o mundo.

Do mesmo modo que Tribunal do Júri popular, a imprensa também passou por mudanças para se adequar com a evolução da sociedade. A mídia, da mesma forma que é um meio de descobertas, de exibir idéias, de cultura, de lazer, dos mais diversos tipos de conhecimento, também é um meio que pode ser devastador para a sociedade, pois ela vai muito além, o que faz com que invada a vida privada das pessoas e a sua moral, passando de liberdade de imprensa para liberdade de ofensa, onde cria, modifica e manipula todo o pensamento de uma sociedade.

O presente trabalho tem início com um detalhamento a respeito da instituição do Tribunal do Júri, fazendo uma abordagem quanto a sua evolução histórica, até onde passa a completar o nosso ordenamento jurídico atual. Aponta, também, no primeiro capítulo, os princípios constitucionais que regem esta respeitada instituição, bem como a organização do seu Conselho de Sentença, composição, o alistamento e a função dos jurados, o rito processual e as suas principais características. Nesse sentido, o segundo capítulo versa sobre a mídia, demonstrando o seu conceito, a legislação brasileira de imprensa, tecendo comentários a respeito da liberdade de imprensa e por fim estabelece uma relação entre a mídia e o direito. Já o terceiro capítulo trata sobre o direito penal do inimigo.

No quarto e último capítulo, por fim, estabelece-se a relação de fato entre a mídia e o Tribunal do Júri, o que engloba a influência da primeira nas decisões do Júri, o seu poder de manipulação, os princípios da presunção da inocência e do direito de resposta, terminando com comentários a respeito da ética na mídia.

Nas considerações finais, far-se-á sucinta descrição do tema abordado para que se possa enfim enfatizar as conclusões do estudo realizado, levando em consideração os questionários que serão respondidos por estudantes e profissionais das principais áreas envolvidas (Direito e Jornalismo) que vivenciam diariamente o que foi exposto no presente trabalho e sua postura em relação a isto.

Com o presente estudo não se pretende finalizar o assunto em questão, mas delimitar direitos, enfatizando o debate polêmico acerca de um importante e atual assunto onde qualquer pessoa pode ser vítima, utilizando-se o método de pesquisa hipotético-dedutivo, bem como a bibliográfica por meio de consulta em

livros de autores renomados, artigos, fazendo uso da pesquisa de campo e também a pesquisa documental, com a verificação de leis.

2 O TRIBUNAL DO JÚRI

2.1 Evolução histórica do Tribunal do Júri

Antes de iniciar o estudo sobre a instituição do Tribunal do Júri é necessário fazer uma conceituação geral sobre o que seria este instituto, bem como dos seus aspectos históricos, ou seja, a sua evolução histórica até os dias atuais, para que se possa entender a sua importância no ordenamento jurídico brasileiro.

O tribunal popular do júri teve a sua origem com o intuito de retirar das mãos dos tiranos o poder de decidir, levando em consideração a inviolabilidade das decisões tomadas pelos regimes monárquicos, punindo como crime o livre pensar e escrever, vivendo na imposição do silêncio. Devido a isto, era necessário retirar este poder das mãos tiranas e colocá-las nas mãos do povo, para que pudessem decidir sobre culpa ou inocência de forma mais justa e menos radical. Júri vem do latim *jurare*, que significa “fazer juramento”.

Nucci¹ afirma que o Tribunal do Júri é uma garantia individual e ao mesmo tempo garantia ao devido processo legal que se pode chamar de garantia à liberdade e por isso, foi instituído no Brasil, sendo a forma correta de retirar uma liberdade de um acusado.

Assim sendo, o Tribunal do Júri é visto como uma garantia de liberdade ao ser humano, ou seja, ele visa garantir que aquele homem cujo comportamento seja considerado reprovável pela sociedade, possa ter um julgamento baseado em provas fáticas e no direito de defesa, até que se chegue a uma conclusão de penalidade, baseada na sentença atribuída pelo juiz togado.

Rangel² ensina que o júri tem um caráter democrático, visto que surgiu do próprio povo, com o escopo de afastar das mãos do juiz esse poder de julgar e, para falar sobre esse assunto é necessário citar a Inglaterra, que é aparentemente o berço da instituição do tribunal do júri no Brasil, pois já foi descoberto em civilizações mais remotas.

¹NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

²RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 8 ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2004.

Afirma Marques³ que ao proteger a origem da instituição, Tucci⁴ leciona que os atuais autores preferem, por ser mais cômodo talvez, enxergar o seu surgimento na própria Inglaterra, para não ter que enfrentar esse aspecto. Ainda conforme o autor, na justiça atheniense já havia cidadãos que eram escolhidos para julgar os semelhantes, apenas exigindo a idade de trinta anos, uma boa reputação e pagamento do tesouro público.

Alguns estudiosos asseguram que o júri popular teve a sua raiz na Inglaterra. Apesar disso, é uma discussão muito polêmica entre os doutrinadores, pelo fato de haver relatos que mostram que o júri já era notório em povos antigos, apenas manifestado de forma diferente dos dias atuais. Nesse sentido, Rangel⁵, diz que:

O tribunal do júri, diferente do que se possa pensar e afirmar, não nasceu na Inglaterra, propriamente dito. Sua origem é discutida entre os autores, já sendo conhecido dos povos antigos, embora com outra formação.

Prelecionando sobre o júri, Tucci diz que:

Há quem afirme, com respeitáveis argumentos, que os mais remotos antecedentes do Tribunal do Júri se encontram na lei mosaica, nos *diskastas*, na *Heléia* (tribunal dito popular) ou no *Aerópago* gregos; no *centeni comites*, dos primitivos germanos; ou, ainda, em solo britânico, de onde passou para os Estados Unidos e, depois, de ambos para os continentes europeu e americano.

E afirma Tucci também que:

Após a instituição júri ter sido instituída, em 1822, surgiu a Constituição Política do Império, em 25 de março de 1824 e estabeleceu, em seu artigo 151, que o Poder Judicial, independente, seria composto de juízes de jurados, acrescentando, no art. 152, que estes se pronunciarão sobre os fatos e aqueles aplicarão as leis.

Já no Brasil, o júri popular foi notado em 1822, onde servia para julgamento dos crimes de imprensa e de opinião. Diz-se que a primeira reunião do júri popular teria ocorrido em 1825, a fim de julgar um crime de injúrias impressas,

³MARQUES, Jader. **Tribunal do Júri**. Considerações críticas à lei 11.689/08 de acordo com as leis 11.690/08 e 11.719/08. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

⁴TUCCI, Rogério Lauria (Coordenador). **Tribunal do Júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

⁵RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 16 ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2009, p. 981.

mas foi a partir da Independência do Brasil que o júri foi fortalecido, na Constituição de 1824, onde foi estabelecida a sua competência, atribuindo ao Júri popular o encargo de julgar as infrações penais e ainda alguns fatos civis; tendo permanecido na Carta de 1891.

Em 1895 foi criado o Tribunal do *Jury*, onde permanecia em cada município constituído por um conselho de quinze jurados, onde apenas cinco participariam do julgamento. Vale frisar que o conselho do júri popular, no período do Império, inicialmente, era formado apenas por homens que fossem economicamente estáveis, não havendo mulheres.

A Carta Magna de 1934 também manteve a instituição do júri para o julgamento do povo no capítulo onde se referia ao Poder Judiciário, onde, depois, em 1937, com a Constituição do Estado Novo, cogitou-se a extinção do júri popular, pois deixou-se de ser mencionado, arruinando a sua soberania em 1938, tendo sido mais tarde, na Carta de 1946, reconquistada e sustentada em 1967.

Rangel explica que em 10 de novembro de 1937, deu-se início ao Estado Novo, quando Vargas anunciou a nova fase política no país. Ele sentiu-se liberado pela ordem mundial vigente e pelas crises políticas e econômicas que ocorreram, a fazer da mesma forma com o Brasil, instituindo a ditadura. O respeitável autor leciona ainda que, o Júri e a ditadura não combinam, pois o júri é visto como uma instituição democrática e, devido a isto, ambos não podem conviver no mesmo ambiente. Motivo pelo qual, no texto da Carta de 1937 a instituição do júri popular foi excluída.

Rangel elucida que em 1938 o Decreto-lei nº 167 mostrava o júri, mas desta vez sem o veredicto soberano dos jurados, o que permitia o recurso da decisão dos membros do tribunal do júri, desde que fosse considerada injusta.

As Cartas de 1891, 1946 (que recolocou o tribunal popular em seu texto) e 1967, puseram a instituição do tribunal do júri no rol dos Direitos e Garantias Individuais, onde está inserido até os dias atuais, na Constituição Federal de 1988, que visou o retorno da soberania popular no direito brasileiro, em seu capítulo próprio referente aos Direitos e Garantias Individuais, onde diz no seu art. 5º, inciso XXXVIII: é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Hoje, no Brasil, a discussão da permanência ou não do Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro já está fora de cogitação, apesar da teimosia de alguns autores, pois está elencado como cláusula pétrea na Constituição Federal brasileira, não podendo ser mudada pelo Poder Constituinte Reformador ou ser retirada do ordenamento brasileiro, tendo a sua competência atribuída para julgar os crimes dolosos contra a vida.

2.2 Dos princípios constitucionais

Princípio são preceitos morais. É aquilo que coordena as ações dos indivíduos e o seu comportamento na sociedade. São as normas fundamentais de conduta.

Diz a Constituição de 1988, *in verbis*:

Art. 5º- XXXVIII- é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) plenitude de defesa;
- b) sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

2.2.1 Plenitude de defesa

Para que se entenda melhor este importante princípio é necessário que se faça um breve apanhado sobre o princípio da ampla defesa, considerado uma cláusula pétrea na atual Constituição. O inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal consagra o princípio da ampla defesa, nestes termos: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Este princípio reforça o direito do réu de obter igualdade com o Estado, estabelecendo um equilíbrio de forças, posto que nesta condição, o Estado-acusador se torna muito mais forte do que a pessoa acusada, que está numa relação inferior devido à sua hipossuficiência na relação processual.

A ampla defesa gera diversos direitos ao acusado, incluindo a larga publicidade dos atos processuais, a fim de coibir arbitrariedades, bem como o direito ao silêncio que é garantido ao réu e está previsto no inciso LXIII do art. 5º da Carta

Magna, visto que cabe à acusação provar os fatos alegados e que ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo. Abarca também a garantia do acesso ao judiciário, contida no inciso LXXIV do art. 5º da referida Carta, do mesmo modo que tem acesso à justiça gratuita e garante à defesa que sempre se pronuncie por último.

Para demonstrar a importância desse princípio eis a súmula 14 do STF com o seguinte enunciado:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Ainda com relação à defesa, o Supremo Tribunal Federal, em sua súmula vinculante 523 emitiu o seguinte texto:

No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

Assim, a tutela jurisdicional ofertada pelo Estado está presa ao princípio da ampla defesa, que incide na garantia que as partes possuem de utilizar todas as formas admitidas em direito com o intuito de provar os fatos alegados.

Já a Plenitude de defesa foi implantada como um princípio explícito da Carta Magna de 1946. A Constituição de 1988 segue o mesmo norte. Deste modo, a vida, a dignidade da pessoa humana e o direito de ir e vir, são condições básicas e essenciais para o convívio social, pois foram conquistadas com o tempo, observando-se a necessidade de proteger e garantir esses direitos, que mais tarde se tornariam garantias fundamentais que hoje regem todos os seres humanos.

Assim, o direito à defesa, também elencado como cláusula pétrea, guia a sociedade fazendo com que, o poder-dever, hierarquicamente superior, que se concentra nas mãos do Estado, não se torne injusto e abusivo a ponto de cobrir o princípio da presunção de inocência, que deve ser observado antes de qualquer julgamento.

Por fim, a plenitude de defesa é um dos princípios fundamentais que regem o tribunal do júri e que está incluído de forma implícita no princípio do devido processo penal que deve ser assegurado, devendo sempre evitar a condenação de uma pessoa inocente, fazendo injustiça e tornando incrédulo o Poder Judiciário.

Nesses termos, afirma Costa Júnior⁶ que:

Além das garantias da plenitude de defesa, do sigilo das votações e da soberania dos veredictos, prescreve a Carta Magna brasileira, também expressamente, como uma das vigas mestras do Tribunal do Júri, a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

2.2.2 Sigilo das votações

Outro princípio constitucional do Tribunal do Júri é o sigilo das votações. Este sigilo na hora das votações é assegurado para garantir aos jurados, membros escolhidos da sociedade, que não se sintam intimidados pela presença do réu e de sua família, assim como da família da vítima e possam dar a sua opinião a respeito de determinado caso sem pressão, apenas baseado na sua livre convicção, de acordo com os fatos.

O art. 485 do CPP, assim estabelece:

Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

§1º. Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no *caput* deste artigo.

A atual Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXVIII, alínea b, garante o sigilo das votações nas sessões do Tribunal do Júri, justamente para que esse julgamento possa ser o mais imparcial possível, sem que os jurados se sintam coagidos e estejam livres de alguma ameaça física.

Importante salientar que o princípio constitucional do sigilo nas votações dos quesitos no Tribunal Popular não fere o princípio constitucional da publicidade dos atos, visto que neste caso, serve para assegurar a imparcialidade na opinião dos membros do tribunal do júri.

Vale salientar a novidade que a Lei 11.689/08 trouxe em relação ao sigilo das votações proferidas pelos jurados. Agora, de acordo com ela, os votos não podem mais se dar por unanimidade, ou seja, chegando ao quarto voto na mesma posição, em cada quesito, finaliza-se o cômputo. Esta inovação serve para preservar

⁶COSTA JÚNIOR, José Armando da. **O Tribunal do Júri e a efetivação de seus princípios constitucionais**. Fortaleza: Unifor, 2007, p. 107.

os jurados, visto que nem o acusado, nem qualquer outra pessoa que estiver em Plenário durante o julgamento saberá de quem foram os votos.

Assim, ficou estabelecida na nova redação do Código de Processo Penal, em seus §§ 1º e 2º do artigo 483 que:

§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo *encerra a votação* e implica a absolvição dos jurados.

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do *caput* deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:

‘O jurado absolve o acusado?’

Desse modo, o princípio do sigilo das votações que ocorrem na sala secreta, serve para assegurar aos jurados, que exercem uma importante função ao julgar a liberdade de seu semelhante, a livre expressão da sua opinião a respeito da condenação ou não do acusado, sem correr o risco de qualquer tipo de ameaça e manipulação na hora de conceder o veredicto.

2.2.3 Da soberania dos veredictos

Considera-se soberano aquele que tem poder supremo, autoridade moral, ou seja, autoridade de soberano. Nesse aspecto, o princípio constitucional da soberania dos veredictos é extremamente necessário para a eficiência dos julgamentos realizados pelo tribunal popular, pois a decisão pronunciada no âmbito do Conselho de Sentença possui um caráter imutável, por mais que o direito de recorrer, de ambas as partes (parte autora e ré), é constitucionalmente garantido, visto que faz parte do duplo grau de jurisdição.

Trata-se de princípio máximo que fixa a eficácia do Tribunal do Júri. A soberania dos veredictos determina que as decisões que forem proferidas pelos jurados deverão prevalecer e não serão objeto de reforma por qualquer outro órgão, seja o juiz singular ou o Tribunal de Justiça. Porém, esta decisão prolatada pelos jurados pode ser manifestamente contrária aos autos, o que gera o direito de revisão, não podendo ser reformada para pior, é a chamada “*ne reformatio in pejus*” indireta. Assim, o Tribunal do Júri está livre para apreciar o mérito da causa, mas é a aplicação da pena que não poderá ser superior à anterior, ou seja, em caso de revisão, o feito será devolvido para a apreciação de um novo Tribunal do Júri com a ressalva da pena não poder ser maior que a anterior.

Afirma Oliveira⁷ que pode parecer uma afronta ao princípio da soberania dos veredictos a possibilidade da revisão criminal, mas que esse princípio deve ser entendido em termos, pois é sempre necessário observar, primeiro, o interesse do réu.

Assim, as decisões proferidas pelo Tribunal do Júri não podem ser modificadas quanto ao mérito, mas podem ser anuladas e revistas pelo Conselho de Sentença, em novo julgamento, onde deverá ser modificada ou permanecerá intacta, o que não afeta a soberania dos veredictos, pois a nova decisão também será prolatada pelo Tribunal do júri. Assim, o veredicto permanece soberano mesmo com um novo julgamento por um novo júri.

2.2.4 Da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida

O quarto princípio que rege a instituição do tribunal popular é previsto de forma expressa no art. 5º, inciso XXXVIII, letra “d”, onde os tipos penais dolosos contra a vida, cabíveis aqui e referentes ao Código Penal, são os seguintes: art.121, que trata dos homicídios simples, qualificados e culposos; o art. 122, que se refere ao induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, o infanticídio previsto no art. 123 e por último as várias modalidades de aborto (arts. 124 a 127). O que se protege aqui é a vida humana, o maior bem de todos.

2.3 Composição e organização do Tribunal do Júri

O tribunal do júri popular é composto por um juiz de direito, chamado de juiz togado, que é o titular da Vara do Júri, ou, se necessário, por um juiz substituto, que é quem preside o julgamento, e de vinte e cinco jurados alistados, pessoas escolhidas dentre os membros de uma sociedade e de onde sete serão sorteadas para fazer parte do Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.

Anuncia o art. 447 do CPP, *in verbis*:

O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.

⁷OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. 12 ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris. 2009.

Nesse sentido, os jurados devem possuir idoneidade moral, não havendo distinção quanto ao sexo, nem importando o grau de formação escolar ou profissão. Além do órgão legal diretamente envolvido, observa-se também a presença de outros órgãos secundários que dão auxílio durante o julgamento, como o escrivão e o oficial de justiça, que oferecem os seus serviços em juízo, bem como a do Ministério Público, que atua como garantidor da ordem jurídica.

Nesses termos, elucida Nucci que na realidade, o tribunal do júri não é só composto pelo magistrado e pelo Conselho de Sentença, pois inicialmente, existem vinte e seis pessoas envolvidas no julgamento, que seria o juiz togado e os vinte e cinco juízes leigos e que depois passa para oito, mantendo o juiz togado e permanecendo, apenas, sete jurados.

De fato, a presença do juiz presidente é essencial, pois, além de estar cumprindo o seu dever imposto pela lei, ele vai coordenar os debates, fazer com que a ordem e a seriedade no tribunal do júri sejam mantidas e que a eficiência dos trabalhos seja a melhor possível, cabendo a ele também o controle sobre o que diz o jurado durante o julgamento, bem como garantir a incomunicabilidade dos mesmos.

Porém, nas palavras de Oliveira⁸ “e o tribunal do júri, no que tem de democrático, tem também, ou melhor, pode ter também, de arbitrário”.

2.3.1 Do Conselho de Sentença

Ensina Nucci que o Conselho de Sentença é o instrumento deliberativo do tribunal do júri popular, sendo composto por um juiz presidente, togado, e por vinte e cinco jurados, de onde serão escolhidos sete, que serão os responsáveis pelo julgamento do fato. O respeitado autor também ensina que caso a incomunicabilidade entre os jurados seja rompida, o Conselho de Sentença será dissolvido, bem como o corpo de jurados. Já no caso de má-fé, poderão ser imputados no crime de prevaricação, podendo ainda, sofrer o pagamento de multas, que serão estipuladas pelo juiz.

⁸OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. 12 ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2009, p. 884.

De acordo com o art. 463 do Código de Processo Penal, é imprescindível que estejam presentes no pleno, pelo menos, quinze jurados para que então se realize o sorteio final e possa dar início aos trabalhos.

Dispõe o art. 466 do CPP: “Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 488 e 449 deste Código”.

Nesse sentido, explicita Nucci que antes de fazer o sorteio, o juiz deverá advertir os jurados a respeito dos impedimentos e suspeições para que, caso ocorram, o sorteado afirme a sua situação incompatível com o julgamento.

São impedidos de compor o mesmo conselho, em conformidade com o art. 448 do CPP:

- I- marido e mulher;
- II- ascendente e descendente;
- III- sogro e genro ou nora;
- IV- irmãos e cunhados, durante o cunhadio;
- V- tio e sobrinho;
- VI- padrasto, madrasta ou enteado.

§ 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação as pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar.

§ 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados.

Ainda de acordo com o Código de Processo Penal, em seu art. 449, não poderá ser jurado aquele que já tiver participado anteriormente do mesmo julgamento, independentemente da causa determinante do julgamento posterior; quando houver concurso de pessoas; o jurado ter sido integrante do Conselho de Sentença que condenou o acusado e se o jurado tiver manifestado previamente a intenção de condenar ou absolver o réu.

Nucci também leciona que após o sorteio dos sete jurados que farão parte do Conselho de Sentença, deverão eles fazer o seguinte juramento: “Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir vossa decisão, de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça”, devendo cada jurado responder: “Assim o prometo”.

Ainda segundo o autor, para a formação do Conselho de Sentença há duas possibilidades de recusa de jurados, que podem ser de ambas as partes, sendo elas a recusa motivada (que se baseia em impedimento e suspeição) e a imotivada (baseada em sentimento pessoal).

Ainda de acordo com os preceitos do CPP, os artigos 451 e 452 elucidam que:

Art. 451. Os jurados que forem excluídos do Júri Popular, seja por impedimento, suspeição ou incompatibilidade, contarão para a constituição do número legal exigido para a realização da sessão.

Art. 452. O mesmo Conselho de Sentença poderá conhecer de mais de um processo, no mesmo dia, se as partes o aceitarem, hipótese em que seus integrantes deverão prestar novo compromisso.

Assim, nota-se com a burocracia na escolha dos jurados, a sua devida importância nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida.

2.3.2 Da sentença do Juiz Presidente

O juiz presidente, ou seja, o juiz togado que comanda o Conselho de Sentença, durante uma sessão no Plenário, em que se julga os crimes dolosos contra a vida, conforme exposto anteriormente, é de suma importância para o bom e sério andamento do julgamento. Ao mesmo tempo em que cumpre o seu dever legal, ao representar o Estado, serve também como uma espécie de maestro, guiando a sua orquestra.

Conforme ensina Nucci, assim que se encerra a votação dos jurados, o magistrado deve lavrar a sentença, porém, sem fundamentá-la, pois, no Tribunal do Júri, isso cabe aos jurados que não estão obrigados a fazê-lo; Cabe ao juiz apenas fixar a sanção, respeitando o sistema trifásico (pena-base + agravantes e atenuantes + aumentos e diminuições de pena).

Prossegue o autor elucidando que o juiz presidente também deverá deliberar sobre os efeitos da condenação e, lavrada a sentença e com os presentes de pé, o juiz procederá à leitura em plenário. Lembra o respeitável doutrinador que em sua tese de doutorado realizou uma análise com 574 jurados, verificando que a pessoa que mais desperta a confiança, no Tribunal Popular é o juiz togado.

Enfim, o artigo 493 do CPP mostra que não há publicação formal da sentença, pois ela deverá ser lida em plenário, à vista do público, onde deve ser publicada. Assim, o juiz presidente não só atuará como Estado, como também deverá proceder com justiça para aplicar a lei penal da melhor forma possível, sem retirar a condição de ser humano do acusado.

2.3.3 Do alistamento dos jurados

No que diz respeito ao alistamento dos jurados, sabe-se que qualquer cidadão maior de dezoito anos, que seja brasileiro nato ou naturalizado, com qualquer nível de educação, desde que seja alfabetizado, que possua boa saúde mental e física e com manifesta idoneidade moral, especialmente na região em que vive, poderá alistar-se e participar do corpo de jurados do Tribunal Popular.

O art. 425 do CPP assim estabelece:

Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão de habitantes), de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.

§ 1º Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados, e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as células em urna especial, com as cautelas mencionadas na parte final do § 3º do art. 426 deste Código.

§ 2º O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe

e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.

Nucci ensina que o responsável por alistar os jurados é o juiz presidente, podendo a acusação e a defesa acompanhar o processo com a faculdade de solicitar a exclusão de pessoas que servirão o tribunal popular, através de recurso em sentido estrito, que poderá ser interposto por qualquer pessoa.

Conforme anuncia o referido autor:

O juiz deve determinar o alistamento anual de várias pessoas aptas a servir como jurados no Tribunal do Júri, o que se faz até outubro do ano anterior àquele onde se darão os julgamentos (art. 426, *caput*, CPP). Essa lista é publicada e está sujeita a receber reclamação de qualquer do povo até o dia 10 de novembro (art.426, §1º, CPP).

Alguns autores atentam para o perigo de tornar jurados profissionais e com opiniões já formadas, aquelas pessoas que frequentemente são alistadas para fazer parte do corpo do tribunal do júri e que condenam e absolvem diversas vezes e em diversos julgamentos.

Neste sentido e a fim de que se torne pública a lista dos jurados, preceitua o art. 426 do CPP que:

Art. 426. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri.

§ 1º A lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz presidente até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva.

§ 2º Juntamente com a lista, serão transcritos os arts. 436 a 446 deste Código.

§ 3º Os nomes e endereços dos alistados, em cartões iguais, após serem verificados na presença do Ministério Público, de advogado indicado pela Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil e de defensor indicado pelas Defensorias Públicas competentes, permanecerão guardados em urna fechada a chave, sob a responsabilidade do juiz presidente.

Afirma Nucci que é feita uma seleção aleatória com nomes conseguidos em cartórios eleitorais da região do tribunal e verificando os seus antecedentes.

2.3.4 A função do jurado

Ensina Nucci que, por ser um serviço público relevante e essencial ao devido processo legal dos acusados de crimes dolosos contra a vida, é natural que seja obrigatória a participação de qualquer brasileiro, em regra.

As pessoas que se prestam a servir como juradas, membros de uma respeitável instituição que é o Tribunal do Popular, estão contribuindo com a justiça e assim, com a coletividade. O jurado sorteado é essencial no Tribunal do Júri, pois estão representando em poucos, a opinião do povo e o poder dele vindo, na forma de julgar o seu semelhante. No mais, a função de jurado, além de indispensável para a democracia é tida como serviço público obrigatório, só sendo toleradas algumas isenções previstas em lei.

Dispondo sobre a função do jurado, o art. 436 do CPP elucida:

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito anos) de notória idoneidade.

§1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará em multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Faz-se importante, de fato, manter a imparcialidade na decisão dos jurados, pois o veredicto deve se aproximar o máximo do que se entende por justiça. Por este motivo, eles devem manter-se incomunicáveis entre si, no que diz respeito

ao julgamento do caso, para que o pensamento de um não influencie diretamente na decisão do outro. O jurado tem a função de realizar a democracia, representando o povo, de forma justa, tirando das mãos do Estado a arbitrariedade e levando à participação da sociedade em algo que lhe diz respeito, ou seja, manter ou não uma pessoa em seu convívio social.

2.4 Principais características da instituição do Tribunal do Júri

O tribunal do júri popular, conforme já explicitado anteriormente, é o tribunal em que cidadãos, previamente alistados, que servirão como juízes de fato e emitirão uma opinião a respeito de determinado fato criminoso, após ter conhecimento das provas dos autos com as alegações da acusação e da defesa, onde o fazem sob juramento, admitindo ou não a culpabilidade do ou dos acusados, nos crimes dolosos contra a vida, que são exclusivamente tratados pelo tribunal popular do júri. O rito processual que rege o Tribunal do Júri foi modificado pela Lei 11.689/08, acrescentando novos dispositivos e mantendo alguns antigos.

O procedimento do Tribunal do Júri é dividido em duas fases, onde primeiro se preocupa com a formação da culpa, ou, instrução preliminar, o chamado *judicium accusationis*, que é desenvolvido pelo juiz singular (que poderá absolver sumariamente, em casos de excludentes fáticas de culpabilidade; desclassificar, caso o juiz decida que o crime é diverso àquele doloso contra a vida que está sendo imputado; impronunciar, se o juiz se convencer da não autoria do crime ou pronunciar o réu, caso ele se convença, de acordo com as provas, de que ele pode mesmo ser o culpado) e que vai descobrir se aquele fato deve ser de responsabilidade ou não do Tribunal Popular. Já a segunda fase, se trata do julgamento de fato.

Assim, após as duas fases ocorrerá a intimação de pronúncia do réu, sem a qual, o processo não poderá seguir. Todo este procedimento deverá ser encerrado num prazo máximo de noventa dias (art. 412 do Código de Processo Penal).

Caso exista continência ou conexão entre este crime doloso com outros de competência originária de juiz singular, prevalecerá a competência do júri (artigo 78, I, CPP).

O Tribunal do Júri também é caracterizado pelo número ímpar de seus membros, sempre em sete, assim como o sigilo das suas votações soberanas e a

sua incomunicabilidade durante a sessão do plenário, onde deve ser respeitada a plenitude de defesa do réu. Outra importante característica, principalmente quando se tratar do Plenário em si, é o princípio da oralidade, pois a imediatidade é imprescindível na defesa do réu.

O Júri na atual Constituição está disciplinado no art. 5º, XXXVIII, sendo direito e garantia individual, e, se tratando de cláusula pétrea, não podem ser suprimidos através do poder derivado reformador nem por emendas à Constituição. Conforme já anunciado, a instituição do júri é guiada pelos princípios da plenitude de defesa, o sigilo nas votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida.

2.5 Principais alterações feitas pela lei 11.689/08

No ano de 2001 foi proposto projeto de lei que teve como objetivo modificar o procedimento do Tribunal do Júri, dentre outras alterações no Processo Penal, tendo sido chamado de “Reforma do Processo Penal”. Em 2008, o rito do Tribunal Popular do Júri, retrato da democracia brasileira, passou por diversas modificações com o intuito de aperfeiçoar a sua aplicação para proteger o maior e mais importante bem que o ser humano possui que é a vida.

Com as mudanças na instrução em plenário, o magistrado fará a leitura de cada quesito, explicando-os um por um, aos jurados, que colocarão em uma urna os seus votos. Apurado pelo juiz quatro votos iguais, finalizará o resultado daquele quesito.

Antes da lei 11.689/08, o princípio do sigilo das votações era violado, quando havia votação unânime, pois o juiz era obrigado a mostrar todos os votos e proferir um resultado. Com a nova lei apenas os votos que compõem a maioria serão mostrados, o que dificultará a identificação dos mesmos.

Com o escopo de atingir o princípio da celeridade processual, principalmente quando se tratar do réu preso, a lei trouxe outra grande inovação que foi a respeito da audiência, agora integrada. A previsão legal encontra-se no artigo 411, in *verbis*:

Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos

peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate.

§ 1o Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento e de deferimento pelo juiz.

§ 2o As provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§ 3o Encerrada a instrução probatória, observar-se á, se for o caso, o disposto no art. 384 deste Código.

§ 4o As alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez).

§ 5o Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo previsto para a acusação e a defesa de cada um deles será individual.

§ 6o Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

§ 7o Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível à prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer.

§ 8o A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no caput deste artigo.

§ 9o Encerrados os debates, o juiz proferirá a sua decisão, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.

Além das alterações já citadas e visando a celeridade processual, as alegações finais serão feitas de forma oral e o juiz não mais deverá fixar prazo para as partes. Após o procedimento, o juiz pronunciará a sua decisão, em forma de pronúncia, impronúncia ou absolvição sumária. Por fim, a lei prevê prazo para a conclusão da fase de instrução, de acordo com o artigo 412: “o procedimento será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias”.

Outra novidade contida na Lei de número 11.689/08 foi a probabilidade de se gravar os interrogatórios e oitiva de testemunhas para que, depois, o escrivão possa transcrever no processo. Esse artifício torna mais rápido a sessão de julgamento. Segundo a redação do seu artigo 475:

O registro dos depoimentos e do interrogatório será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, eletrônica, estenotipia ou técnica similar, destinada a obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova.

Parágrafo único. A transcrição do registro, após feita a degravação, constará dos autos.

Encerrada a instrução em plenário, será dada a palavra pelo magistrado às partes, sendo primeiro à acusação e depois à defesa. A duração dos debates também fora modificado, passando de duas horas para uma hora e meia e da réplica e tréplica de meia hora para uma hora, de acordo com o artigo 477 da Lei, *in verbis*:

O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e meia para cada, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica.

§ 1o Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de acordo, será dividido pelo juiz presidente, de forma a não exceder o determinado neste artigo.

§ 2o Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo para a acusação e a defesa será acrescido de 1 (uma) hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no § 1o deste artigo.

Também foram feitas alterações quanto ao uso das algemas em plenário. Antes não havia nenhum tipo de restrição ao seu uso durante o julgamento, ficando o réu, a todo o tempo e frente a várias pessoas e aos membros do tribunal do júri, algemado e com a roupa do estabelecimento prisional, dando a ele a famosa “cara de culpado”, afinal, ao ver um ser humano, apresentado dessa forma, sendo tratado de forma degradante, é difícil imaginá-lo inocente.

Ocorre que a polícia costuma utilizar de forma indevida as algemas, sempre de modo excessivo, colocando-as em qualquer situação, na frente de qualquer pessoa, bem como costuma expor o réu algemado de forma desnecessária perante a mídia, como se, naquela situação, em meio a várias pessoas, vários policiais e uma câmera, ele se prestasse a tentar fugir. É necessário assegurar o princípio da presunção da inocência e a forma com que o acusado era posto algemado perante todos e em sessão de julgamento, ele não era respeitado, muito menos os seus direitos.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 11, que veio zelar pelos princípios constitucionais e pelos direitos humanos, nos seguintes termos:

Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente e da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Assim, a Lei 11.689/08 veio com a finalidade de senão extinguir, pelo menos diminuir as violações aos direitos e tentar garantir os princípios constitucionais expostos na Carta Magna no que diz respeito ao ser humano como sujeito de direitos, bem como os que se referem ao rápido andamento do processo, especialmente quando se tratar de uma pessoa que já teve a sua liberdade privada.

3 A MÍDIA

3.1 Conceito e evolução

Antes de dar início ao estudo sobre a possível influência que a mídia causa sobre a justiça, especialmente a do tribunal popular do júri, faz-se necessário tecer alguns comentários a respeito da mesma, iniciando com o seu conceito. Mídia social é qualquer forma de comunicação em massa que faça com que o ser humano possa interagir, descobrir, ter acesso a todos os tipos de informações e notícias, formando, assim, a sua opinião.

A imprensa é a veiculação coletiva de formas de comunicação que exercem o Jornalismo e diversas outras funções de difusão informativa, o que difere da mídia meramente propagandista.

A palavra *imprensa* emana da prensa móvel, que era o procedimento gráfico que foi aprimorado por Johannes Guttenberg no século XV e que, a partir do século XVIII, foi utilizado para produzir jornais, que antigamente eram os únicos meios de transmissão jornalística. A partir de então, em meados do século XX, os jornais passaram a ser “transmitidos” através dos rádios e da televisão.

Tuzzo⁹ afirma que:

A história do mundo se caracteriza pela sobreposição de novas tecnologias. Cada vez que o mundo experimenta uma nova tecnologia deve estar certo que terá também consequências, em maior ou menor grau, dependendo, é claro, do impacto dessa nova tecnologia e sua penetração social. Foi assim com a roda, a máquina a vapor, o avião, o telefone, o rádio, a televisão, a internet.

Nos séculos XVIII e XIX, os líderes políticos tomaram consciência do poder de influência sob a população e encheram os jornais de facções e partidos políticos. O Brasil demorou a utilizar a imprensa, por conta da censura e da proibição de tipografias na colônia, impostas pela Coroa Portuguesa. Apenas em 1808 é que aparecem os dois primeiros jornais brasileiros: o *Correio Braziliense* e a *Gazeta do Rio de Janeiro*.

⁹TUZZO, Simone Antoniacci. **Deslumbramento coletivo**: opinião pública, mídia e universidade. São Paulo: Annablume, 2004, p. 236.

No fim do século XX houve uma revolução nas tecnologias de meios de comunicação e informação, levando informações de alcance global, tanto para o jornalismo quanto para o lazer. Em meio a ditadura militar no Brasil houve muita censura aos meios de comunicação e informação, como TV, rádio e jornais, por não obedecerem o conteúdo que deveria ser exposto.

Tuzzo¹⁰ ensina que a mídia oferece diversas possibilidades para cada pessoa, dependendo do seu nível escolar, cultural, grau de instrução e situação econômica e considera o analfabetismo um grande problema, pois se uma pessoa não tem condições de interpretar uma notícia ou de pensar sobre ela, é possível que interprete errado e forme uma opinião diversa da que realmente está exposta.

O que se observa, pela evolução histórica até os dias atuais, é que antigamente os jornalistas se preocupavam mais em transmitir as notícias fáticas da época, os transtornos políticos e os casos da sociedade e os de hoje estão sempre procurando um meio de tornar uma notícia muito mais impactante do que realmente é, a fim de que ela seja um assunto discutido com frequência e possa render o íbope necessário.

Thompson¹¹ afirma que a visibilidade imediata causada pela mídia é uma faca de dois gumes, pois transmite o que é real de fato e ao mesmo tempo pode escandalizar um fato que pode nem ser verídico numa intensidade que dificilmente se tem como apagar.

3.2 Legislação brasileira de imprensa

No Brasil, a Lei de Imprensa foi criada em meio à ditadura militar, vigorando até 30 de abril de 2009. Ainda no período colonial, antes da Proclamação da República já existia uma lei de imprensa, que era a lei portuguesa de 12 de Julho de 1821 que protegia a limitação da livre expressão do pensamento pela imprensa e seu Conselho de Sentença se chamava Juízo dos Jurados.

Esta lei foi criada durante a ditadura para reduzir a liberdade de expressão e solidificar o regime autoritário, servindo para castigar severamente os

¹⁰TUZZO, Simone Antoniacci. **Deslumbramento coletivo**: opinião pública, mídia e universidade. São Paulo: Annablume, 2004.

¹¹THOMPSON, John B. **A mídia e a modernidade**: uma teoria social da mídia. 10 ed. Petrópolis: Vozes: 2008.

jornalistas. O Juízo dos Jurados era composto por 24 cidadãos indicados pelo regente e era responsável por conter os excessos na liberdade de manifestação. A lei de imprensa de 20 de setembro de 1830 mantinha as penas corporais e pecuniárias.

A censura teve o seu fim com o Estado-Novo em 1945, voltando a vigor no decreto 24.776, revigorado pela Constituição Federal de 1946, cujo art. 141, §5º, assim dispunha:

É livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar, pelos abusos que cometer. E assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política ou social, ou de preconceitos de raça ou classe.

Foi então que houve a queda do Estado-novo e Vargas retomou a Presidência, instaurando-se um regime de direito pleno, no entanto não se voltava para a democratização. Ao contrário, ampliaram-se as limitações ao livre fluxo de informação.

Então, através de ação direta de inconstitucionalidade (ADPF 130), o Supremo Tribunal Federal acaba por considerar inconstitucional esta lei de imprensa e a revoga integralmente, pois vai contra os preceitos constitucionais da Carta Magna de 1988. Assim, extinguiu-se a previsão de prisão especial para jornalistas, bem como as penas em casos de calúnia, injúria e difamação feitas por eles. O ponto fundamental na decisão do Supremo Tribunal Federal foi com relação ao direito de resposta, previsto na Lei de Imprensa.

Destarte, explica Galimberti¹², em seu artigo publicado na internet em 09/05/2009, que os juízes, após a revogação da Lei de Imprensa de 1967, deverão se valer do Código de Processo Penal e do Código Penal para processar e aplicar as penalidades referentes à imprensa. Portanto, é necessária a elaboração de normas especiais de ordem substantiva e processual, não para intimidar os profissionais da comunicação social, mas para que eles não fiquem à deriva de interpretações desiguais do nosso Judiciário.

¹²GALIMBERTI, Deoclécio. **Revogação da lei de imprensa**. 2009. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/39672>>. Acesso em: 18 ago. 2012.

3.2.1 Liberdade de imprensa

Com a revogação da Lei de Imprensa que servia para conter o excesso de informações e punir os jornalistas de diversos modos pelas suas publicações, a Carta Magna, dispositivo contrário à Lei, motivo pelo qual o Supremo Tribunal Federal a declarou inconstitucional e revogou a Lei de Imprensa, traz a ideia de que é livre toda e qualquer liberdade de expressão.

A liberdade de Imprensa é a capacidade de um indivíduo poder publicar e acessar diversos tipos de informações, utilizando-se dos meios de comunicação em massa e sem sofrer a interferência do Estado, em regra, na exposição do conteúdo desejado. O Estado, aqui, atua para garantir essa liberdade e excluir a censura.

Já a liberdade de expressão é o direito fundamental e garantido pela Constituição Federal de poder manifestar e/ou emitir livremente uma opinião, uma ideia e/ou um pensamento, o que pode ser explicado pelo estado democrático de direito, que bane por completo a censura.

Preceitua a Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença

E ainda:

Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Na maioria dos casos, a liberdade de imprensa é vista de forma positiva porque estimula a cultura, o esporte, o lazer, o aprendizado e o interesse pelos acontecimentos atuais numa determinada sociedade e no mundo, incentivando o acesso à informação e promovendo a troca de ideias, a formação de opiniões e colocando em prática a democracia que demorou a ser conquistada.

Tuzzo¹³ explica que a televisão, que é o principal meio de comunicação em massa representa a ideia de uma divisão, onde de um lado estão os dominados e do outro, os dominadores, mas que não se pode imaginar isso de forma muito realista, pois nem toda a mídia é degradante e nem todos os telespectadores são estúpidos.

O que se quer mostrar aqui é até onde essa liberdade de expressão da imprensa e essas notícias verídicas e não verídicas emitidas através dos diversos meios de comunicação pode ser considerada positiva e quando ela passa a ser invasiva e desrespeitosa, ultrapassando e ferindo o direito e a privacidade alheia a fim de se promover e garantir o ibope. É o que será visto adiante.

3.3 A mídia e o direito

A mídia tem uma importante função de levar conhecimento e informação à população e é como uma fonte formadora de imagens, conceitos e opiniões, transmitindo diariamente e com frequência, através dos seus diversos meios de comunicação os fatos sociais, as notícias que chocam o mundo, os crimes marcantes que viram manchetes e expõem a vida pessoal de diversas pessoas antes desconhecidas.

Da mesma forma que o direito, que é um meio social de proteção e segurança, que cuida da vida e da integridade física das pessoas e garante ou tenta garantir um convívio social pacífico, onde cada ser é sujeito de direito e pode lutar por ele.

De fato, sabe-se que os crimes causam uma maior repercussão social e, portanto, midiática, pelo fato da comoção pessoal de cada um e do repúdio que se cria pelo crime e em consequência, pela pessoa que está sendo acusada de cometê-lo, o quê, infelizmente, independe da realidade. É como se a mídia pudesse

¹³TUZZO, Simone Antoniacci. **Deslumbramento coletivo**: opinião pública, mídia e universidade. São Paulo: Annablume, 2004.

transformar o pensamento geral até formar uma opinião também geral sobre o comportamento e o caráter de determinada pessoa.

A população é movida por sentimentos e quando isso é exaltado de forma sensacionalista, objetiva e convicta, acaba causando emoção extrema, indignação, sentimento de impunidade, incerteza e causa nas pessoas o anseio mais profundo de “praticar” justiça a qualquer custo. A mídia e o direito são dois meios sociais extremamente importantes, mas que, por vezes, se unidos, podem causar consequências negativas para as pessoas.

Em seu artigo publicado em Dezembro de 2007, Petrarca¹⁴ afirma que as análises feitas sobre a relação entre mídia e o direito geralmente passam para um confronto da mídia contra o direito, pois a primeira não respeita as garantias dos indivíduos, quase que excluindo o local apropriado de se fazer justiça, que seria o tribunal e substituindo pela opinião pública, emanada através da mídia, passando falsas informações e julgando os indivíduos antes mesmo dos que são competentes de fato para isso.

E continua a autora versando os programas televisivos como “Linha Direta”, que passava na TV Globo, e o “Programa do Ratinho”, que são mencionados por ostentarem uma função que seria própria do sistema penal, o que acaba chocando o trabalho jornalístico com o trabalho jurídico.

Assim, nos dias atuais, pode-se notar a proporção em que as reportagens policiais foram ganhando nos jornais e como a mídia tem a capacidade de construir toda uma realidade por trás das notícias que espalha e que trazem consequências terríveis para a pessoa que é exposta a ela, com esse poder de influência e de criar opiniões na cabeça das pessoas, ultrapassando os valores éticos, morais e todos os preceitos constitucionais garantidos ao ser humano através do direito.

¹⁴PETRARCA, Fernanda Rios. **As relações entre mídia e direito no Brasil**: elementos para uma análise sociológica. 2007. Disponível em: <<http://www.sociologiajuridica.net.br/numero-5/246-as-relacoes-entre-midia-e-direito-no-brasil-elementos-para-uma-analise-sociologica-fernanda-rios-petrarca>>. Acesso em: 14 jun. 2012.

4 DIREITO PENAL DO INIMIGO

O direito penal do inimigo é uma teoria firmada desde 1985, por um doutrinador alemão chamado Günther Jakobs, e tem como principal fundamento as políticas públicas que visam combater o crime. Esta tese baseia-se em antecipar a punição do inimigo, desproporcionalizar as penas e suprimir algumas garantias processuais e criar leis mais severas direcionadas às pessoas que costumam praticar atos reprováveis. Essa teoria tenta justificar a repressão do Estado e o seu direito de punir.

Nesse sentido, a teoria divide-se em dois direitos, sendo um o direito penal do cidadão, que visa combater o crime comum de menor gravidade e que é cometido por um cidadão que não representa perigo frequente para a sociedade e o outro, o direito penal do inimigo, que deverá ser aplicado aos crimes de maior potencial ofensivo, onde os autores são aqueles violentos e rotineiros, que representam uma intimidação à sociedade, avaliados como inimigos de fato da sociedade.

Em tese, seriam considerados inimigos por sempre atacarem o Estado de Direito e por isso, devem ser excluídos do convívio em sociedade. Logo, o direito penal do inimigo requer um processo penal mais rígido, retirando as garantias constitucionais, por não ser o autor considerado como pessoa e, portanto, não tem direitos.

Em seu artigo publicado na internet, Parentoni¹⁵ explica que o alemão pretende separar os delinquentes entre aqueles que podem ser cidadãos, apesar de terem cometido algum crime, devendo ser julgados de acordo com as leis e aos outros considerados inimigos do Estado caberia o tratamento rígido e diferenciado. Os chamados inimigos perderiam o direito às seguranças legais e processuais, perdendo o status de cidadão sujeito de direitos.

Assim, à sociedade e, principalmente, aos cidadãos que de alguma forma já sofreram com a atuação de criminosos e desejam um resultado rápido e eficaz

¹⁵PARENTONI, Roberto Bartolomei. **Direito Penal do inimigo**. 2007. Disponível em: <<http://www.idecrim.com.br/index.php/artigos/58-direito-penal-do-inimigo>>. Acesso em: 13 abr. 2012.

aos problemas da justiça, esta teoria poderia parecer uma solução aos problemas relacionados ao crime numa sociedade. Mas, desta forma, estaríamos retornando aos velhos tempos, onde as pessoas não possuíam o direito de defesa, onde inocentes eram condenados, onde o Estado e a Igreja decidiam o futuro das pessoas de forma arbitrária e tudo o que fosse contra eles, era automaticamente excluído.

5 A RELAÇÃO ENTRE A MÍDIA E O TRIBUNAL DO JÚRI

5.1 O júri e a mídia

Como foi dito anteriormente, a divulgação banalizada de um caso em larga escala é capaz de cercear e/ou suprimir a defesa de um réu, bem como de influenciar no pensamento dos membros do tribunal do júri, por serem membros da sociedade que tem acesso à informação sem ser “filtrada”, o que pode fazê-los tomar a sua decisão baseada na emoção, antes mesmo de ter visto todas as provas constantes nos autos.

A mídia, antes utilizada como arte, fonte de cultura e informação saudável, agora virou negócio, fábrica de notícias ruins e cobertas de fatos sem provas.

É sempre bom lembrar que culpado ou não, não é só a pessoa acusada que está tendo a sua vida invadida de forma desrespeitosa, a sua família, os seus amigos, enfim, o seu meio social está todo englobado, podendo, inclusive, sofrer repressões sociais por conta do tamanho sensacionalismo exposto.

O que a mídia agressiva afeta, não é apenas a liberdade e a vida de uma pessoa, mas é todo um círculo de pessoas que estão envolvidas direta ou indiretamente no caso, ou que as vezes nem sequer conhecem as pessoas envolvidas, mas só pelo fato de ter visto na televisão uma notícia abusiva, acabam se comovendo e tomando para si o dever de justiça.

Contudo, é importante lembrar que por trás de todo esse perigo de exposição midiática, a liberdade de expressão é assegurada livremente e a Constituição Federal não impõe limites à quantidade e à forma com que o fato é narrado. Esses motivos tornam esse tema muito polêmico. O que antes causava indignação, hoje é visto com uma quase indiferença, de tão frequentes e absurdas que são as notícias publicadas.

Se por um lado, é garantida a liberdade de expressão e de informação, do outro está um ser humano, a sua vida, a sua liberdade, a sua dignidade, a sua exposição e de sua família em jogo, o que não depois de

exposto, não há como consertar, retirar ou amenizar os sofrimentos dos envolvidos.

Em seu artigo publicado no Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), em Setembro de 2012, Oliveira¹⁶ afirma que a abordagem que a imprensa confere aos julgamentos do Júri, às vezes, são tão desvirtuados quanto os próprios julgamentos, o que torna importante considerar a garantia à informação, ao qual tem direito toda sociedade que é democrática, bem como o direito do réu a um julgamento justo, na forma determinada pela lei, garantindo-lhe, sobretudo, a preservação de sua imagem e intimidade.

O autor acima referido também assegura, em seu artigo que a informação pode ser comparada a uma isca, que é fisgada sem pensar pelo público, que não percebe que por trás das notícias de apelo emocional está o anzol que o impedirá de fazer escolhas diversas e de tomar o caminho da própria convicção.

5.2 O poder de manipulação

Ultimamente a mídia, por conta do crescente controle que exerce nas pessoas, positiva e negativamente, tem sido considerada por como um quarto poder, tendo em vista a sua capacidade de manipulação da opinião pública em diversos assuntos de interesse social. É notável que o poder de manipulação social da imprensa tornou-se uma preocupação.

É comum notar em filmes o quanto é rápido e fácil de a mídia perverter um boato, assim que algo acontece, a imprensa é chamada e fica em frente ao local do crime tentando colher informações, citando nomes, mostrando endereços, imputando crimes a pessoas que podem ser inocentes e julgando-os antes da sentença penal.

O sensacionalismo é uma máquina de produzir o que é falso, porém, imediato, fornecendo ao público uma ideia errada de justiça. Em muitas pessoas, o sentimento de insegurança é aflorado após assistir uma reportagem apelativa, o que

¹⁶OLIVEIRA, Marcus Vinicius Amorim de. **O Tribunal do Júri popular e a mídia**. 2000. Disponível em: <http://www.escriptorioonline.com/webnews/noticia.php?id_noticia=1415>. Acesso em: 04 jun. 2012.

faz com que se tornem, dentro de si, as próximas vítimas a qualquer momento e, com isso, sem se importar com a forma em que um ser humano é denegrado em público, desde que seja preso e fique longe da sociedade, pouco importando os motivos que o levaram a cometer um crime ou mesmo se este crime foi efetivamente cometido.

Também se vê nos programas policiais e investigativos que instigam a violência contra os acusados, mostrando suas vidas e a intimidade dessas pessoas, filmam bem os seus rostos e fazem questão (os próprios policiais) de fazer afirmações grotescas e acusações baseadas em fatos que podem nem ser reais.

A exemplo pode-se citar o programa “Repórter Record”, onde a mídia e a polícia se uniram, por assim dizer, para realizar o programa juntos, enquanto os policiais vão procurar suspeitos nas ruas, alguém está acompanhando com uma câmera e onde o apresentador, ilustre sensacionalista, narra as atividades policiais enquanto as apresenta e já se utilizou da frase “Antes de perguntar, é melhor atirar”, se referindo aos policiais que vão de encontro aos “bandidos”.

Deste modo, não é possível que uma pessoa considerada de bem, que tenha os seus filhos e a sua família, veja uma reportagem assim, onde os próprios policiais, que pagos para preservar a segurança e a paz entre os cidadãos, age de forma grosseira, com palavreados chulos, acusando e espancando os acusados em frente a uma câmera; e ache que aquela pessoa que está sendo exposta é inocente, já que foi pega no “flagra” e não tem ninguém que a defenda, só quem a acuse.

5.3 A influência da mídia sobre os jurados

Seguindo o pensamento do tópico acima, se levarmos em conta que o júri é composto por pessoas do povo, leigas, que tem acesso primeiramente às notícias veiculadas de forma exagerada através da mídia, tocando a emoção das pessoas, fazendo com que se forme uma opinião precipitada a respeito de determinado caso e de determinada pessoa, por conta do conteúdo e da forma com que foi mostrado, não seria possível que o tribunal responsável por julgar os crimes dolosos contra a vida fosse imparcial e justo.

Há pouco, tomou conta do pensamento das pessoas o polêmico “Caso Nardoni”, que faz alusão à morte da criança Isabela, com 05 anos de idade. O ato, após julgado, se sabe que foi cometido pelo pai e pela madrasta da menina. Os Nardoni eram pessoas comuns numa sociedade, que levavam uma vida normal e mantinham boas relações com a família, o que focou às atenções da mídia.

O caso tomou proporções assombrosas. Bastava ligar a TV para ouvir, diariamente e incansavelmente, em todos os noticiários nacionais, o caso da menina que foi jogada pelo pai do sexto andar. Independentemente da culpa do casal, que foi, mais tarde, confirmada, o abuso da mídia foi nítido. Graças à repercussão do caso, o casal viu-se cerceado em sua defesa, pois qualquer forma de defendê-los tornou-se inútil. A imprensa censurou o casal antes mesmo do julgamento pelo tribunal responsável.

Outro caso, e não menos parecido, foi o da adolescente Suzane Richthofen, acusada de ser a mandante da morte dos seus pais, de forma terrível, enquanto dormiam. Essa notícia chocou a opinião pública brasileira. Estava presente em todos os noticiários e a cada jornal aparecia uma notícia a mais sobre o caso da menina rica que, com o auxílio do namorado, planejou matar porque queria o dinheiro dos pais.

O interesse pelo caso foi tão extenso, que todas as emissoras queriam exibir o julgamento ao vivo e cinco mil pessoas se inscreveram para assisti-lo, congestionando, durante um dia, o site do Tribunal de Justiça. Desta vez, o Fantástico, programa exibido pela Rede Globo fez de tudo para conseguir, através do advogado da acusada, uma entrevista exclusiva, obtendo-a, meses após. Tudo girava em torno disso e o resultado, como esperado, foi o julgamento da sociedade e, conseqüentemente, do tribunal do júri.

Assim como os dois casos citados acima e com a mesma presença da mídia e com os mesmos resultados, podemos citar o caso do goleiro Bruno do Flamengo, o caso de Eloá, a garota que foi morta pelo namorado, do menino João Hélio, dentre outros onde todos foram condenados após a repercussão social e midiática.

O que se vê é a influência exercida pela imprensa, através dos meios de comunicação e notícia que, à procura desesperada por audiência, devido a grande concorrência, faz com que os casos que mais causem emoção, comoção social e

que choquem a todos, se tornem alvo fácil da mídia e de suas especulações, até que se concretize o julgamento pelo júri, dando à população a sensação de justiça aplicada naquele caso apavorante.

5.4 A presunção de inocência e o direito de resposta

O Estado Democrático de Direito assegura o princípio da presunção da inocência e resguarda a dignidade humana. Conforme o previsto no art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal, ninguém pode ser culpado sem que haja uma sentença condenatória transitada em julgado.

Ao contrário disso, muitos jornalistas agem de forma maliciosa e inconsequente, através de matérias sensacionalistas que não se importam com os direitos alheios, com a ética e muito menos com a verdade, o que destrói em partes ou completamente, a reputação, a moral e a imagem de todos aqueles que são expostos, bem como os seus familiares e amigos.

Com o intuito de tentar diminuir ou coibir esses abusos que geralmente são cometidos pela imprensa, o legislador brasileiro firmou no art. 5º, inciso V da Carta Magna atual, o direito de resposta, que visa defender aquele que tenha sido atingido de algum modo por conta da mídia. Já que não se pode proibir nem censurar o que se põe na mídia, por conta do Estado Democrático de Direito, a Constituição garante ao cidadão lesado, um mecanismo de resposta. Assim, através dos meios de comunicação que foram utilizados para denegrir a imagem de alguém, é possível que se tente “limpá-la” através deles, mostrando a sociedade outra versão dos fatos, uma versão verdadeira, pois quando se refere ao direito de resposta, não foi só um bem material sofrido, mas um bem que talvez não se possa consertar nem recuperar, se trata aqui dos valores morais da pessoa humana e da sua dignidade que fora abalada.

5.5 A mídia e a ética

A ética está presente em diversos ramos profissionais, bem como e, principalmente, na vida em sociedade. Sem ela, os valores morais tornam-se inexistentes e praticar atos contrários à sociedade torna-se indiferente, causando

verdadeira guerra. Ela está presente em tudo, mas infelizmente, em sua maioria, de forma meramente teórica. Conforme elucida D'Angelo¹⁷:

É da ideia de consciência moral que nasce a noção de ética. A consciência moral, segundo São Tomás de Aquino, é aquela que nos leva a uma análise introspectiva, a fim de que o presente que está sendo vivido e o futuro que está por ser vivido sejam vetores resultantes da escolha de atos verdadeiramente morais.

Assim, a mídia, em seu papel de acumuladora de idéias, deveria, em especial, respeitar a ética em todas as notícias que divulgam, pois sempre há consequências. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 221 e incisos, assim doutrina:

A produção e programação das emissoras de rádio e televisão atenderão os seguintes princípios:

- I- preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II- promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III- regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
- IV- respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Destarte, é de fácil notoriedade que as principais finalidades à que se refere o artigo acima não vêm sendo atendidas, visto que o foco principal da mídia nos dias atuais é a obtenção do maior ibope, a busca por notícias impactantes que deixem a sociedade com sede de justiça, o que difere da finalidade primária de quando a mídia foi criada, tendo sido utilizada com objetivos políticos e para conquistas por direitos sociais e mais dignidade, o que hoje pouco se vê em seu conteúdo.

¹⁷D'ANGELO, Suzi; D'ANGELO, Élcio. **O advogado, o promotor de justiça e o juiz no Tribunal do Júri**. São Paulo: Edijur, 2005, p. 313.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho foi elaborado a partir de consultas a obras doutrinárias, diversos artigos publicados, bem como trabalhos científicos, pesquisa de campo realizada com estudantes e profissionais das principais áreas envolvidas e *sites* da internet.

Tratou-se da influência causada pela Mídia nos julgamentos feitos pelo Tribunal Popular do Júri. Diz respeito à grande influência que ocorre devido à publicação e veiculação de fatos que viram notícias distorcidas, por vezes falsas ou incompletas na opinião pública e, portanto, nos jurados.

A mídia que se conhece atualmente passou por diversas modificações ao longo do tempo até conquistar o espaço e a liberdade dos dias atuais, especialmente com a evolução da sociedade e o avanço gradativo das tecnologias e da ânsia por notícias, o que fez com que aumentasse drasticamente o tempo da informação.

Atualmente, é possível ter acesso aos mais diversos tipos de informação numa rapidez incontestável e em qualquer lugar.

Além de todas as mudanças sofridas, tanto a sociedade quanto os patrocinadores dos programas e jornais televisivos, passaram a esperar das emissoras televisivas mais notícias e por uma maior rapidez na quantidade e no conteúdo do que se informa. As grandes emissoras publicam os seus serviços em meios de comunicação a fim de gerar a alta audiência que é esperada pelos patrocinadores e um retorno de quem assiste o que é transmitido.

As notícias mais interessantes e atuais são divulgadas pelos canais abertos, nas principais revistas, jornais, internet e nos diversos outros meios de comunicação para que possam atingir todo o público e saciar a sede por informação da grande massa, com o foco principal de lucro, aumentando de qualquer maneira os níveis de audiência, devido à concorrência.

Somado a isso, há a precisão da notícia rápida, ampla e em tempo real, onde os jornalistas que de início visavam a publicação dos fatos políticos e relevantes da sociedade, hoje não mais priorizam a boa matéria, mas sim qualquer uma que possa alcançar o interesse do público, seja ela real ou desprovida de veracidade.

A análise crítica que é desenvolvida por cada pessoa que recebe uma notícia, dependendo da forma como ela é transmitida, pode ser modificada ou anulada pelo poder que a mídia tem de manipular e articular os fatos para que se tornem mais interessantes aos olhos do público. Assim, os indivíduos passam a levar em conta tudo o que é publicado, acreditando em tudo o que é transmitido, sem pensar no que pode ou não ser verdade e sem filtrar o conteúdo realmente útil. O pior e mais perigoso problema neste caso é essa manipulação junto com a capacidade de transformar um fato até moldá-lo da forma que pareça mais impactante, transformando inocentes em culpados e fatos duvidosos em verdades incontestáveis.

Dessa maneira, as pessoas do povo são diariamente “atingidas” por matérias divulgadas de qualquer forma, a fim de gerar comoção e atenção. São essas pessoas que farão parte do tribunal popular do júri para julgar os seus semelhantes. Não raro, os jurados já chegam ao julgamento com opiniões criadas pelo que já viram e ouviram e nem precisam ouvir os debates da acusação e da defesa para que se forme uma opinião a respeito de determinada pessoa, o que faz com que as provas colhidas nos autos se tornem dispensáveis, pois segundo o que se apresentou na imprensa o caso já está julgado e o acusado já está condenado.

Cita-se como um dos grandes exemplos do resultado do que se expõe na mídia, o caso do casal Nardoni. Após a morte da criança Isabella, que ficou conhecida em todo o país, independente de culpa, a mídia já estava especulando e acusando o casal antes mesmo do fim da colheita de provas periciais. Foi completamente cerceada a defesa de Ana Carolina Jatobá e o pai da menina, Alexandre Nardoni.

Este trabalho também contou com a participação de estudantes e profissionais das áreas especialmente envolvidas, através de uma pesquisa de campo realizada com dezenove pessoas, onde se questionou sobre a possível influência exercida pela mídia na opinião pública e, conseqüentemente, dos jurados. A opinião foi unânime entre os entrevistados no que diz respeito à pergunta principal do questionário, que tratou do pré-julgamento realizado pela imprensa, onde todos responderam que a mídia influencia na opinião das pessoas e dos jurados.

Além dos males que são causados aos acusados que são expostos de forma grosseira na mídia, os jornalistas esquecem que o que é publicado não afeta exclusivamente os criminosos, vítimas da exposição, mas também as suas famílias,

os seus amigos, o seu meio social, o nome, o sobrenome, endereço e todos os dados pessoais dos réus e de sua família, condenando estes junto àqueles, sem respeitar a aflição dos irmãos, dos pais, dos filhos, avós, amigos e todos os que, contra a sua vontade, são envolvidos.

A censura condenou durante décadas a liberdade de imprensa e hoje ela precisa ser respeitada. Contudo, é importante salientar que se deve lutar por uma imprensa que respeite os direitos alheios, que seja ética e que tenha noção do bom senso, pois na falta destes, as garantias fundamentais asseguradas pela Constituição Federal de 1988 aos seres humanos serão completamente desrespeitadas. A cena atual da imprensa precisa ser modificada para que se coíba a violação de mais direitos e para que se evite que mais pessoas sejam prejudicadas.

No entanto, conclui-se com o presente trabalho que a liberdade de imprensa deve ser preservada, mas que em primeiro lugar é necessário assegurar os direitos das pessoas à dignidade, à moral, ao respeito, à privacidade e ao julgamento imparcial, pois uma liberdade termina onde começa a outra.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2000.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; LOBERTO, Eduardo de Camargo. O Direito Penal do Inimigo. Gunther Jackobs. **Jus Navigandi**, Terezina, ano 13, n. 1747, 13 abr. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11142>>. Acesso em: 20 dez. 2012.

COSTA JÚNIOR, José Armando da. **O Tribunal do Júri e a efetivação de seus princípios constitucionais**. Fortaleza: Unifor, 2007, p. 107.

D'ANGELO, Suzi; D'ANGELO, Élcio. **O advogado, o promotor de justiça e o juiz no Tribunal do Júri**. São Paulo: Edijur, 2005.

_____. **Direito Processual Penal**. 16 ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2009.

GALIMBERTI, Deoclécio. **Revogação da lei de imprensa**. 2009. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/39672>>. Acesso em: 18 ago. 2012.

MARQUES, Jader. **Tribunal do Júri**. Considerações críticas à lei 11.689/08 de acordo com as leis 11.690/08 e 11.719/08. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 1087.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. 12 ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris. 2009.

OLIVEIRA, Marcus Vinicius Amorim de. **O Tribunal do Júri popular e a mídia**. 2000. Disponível em: <http://www.escriorioonline.com/webnews/noticia.php?id_noticia=1415>. Acesso em: 04 jun. 2012.

PARENTONI, Roberto Bartolomei. **Direito Penal do inimigo**. 2007. Disponível em: <<http://www.idecrim.com.br/index.php/artigos/58-direito-penal-do-inimigo>>. Acesso em: 13 abr. 2012.

PETRARCA, Fernanda Rios. **As relações entre mídia e direito no Brasil: elementos para uma análise sociológica**. 2007. Disponível em: <<http://www.sociologiajuridica.net.br/numero-5/246-as-relacoes-entre-midia-e-direito-no-brasil-elementos-para-uma-analise-sociologica-fernanda-rios-petrarca>>. Acesso em: 14 jun. 2012.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 8 ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2004.

THOMPSON, John B. **A mídia e a modernidade: uma teoria social da mídia**. 10 ed. Petrópolis: Vozes: 2008.

TUCCI, Rogério Lauria (Coordenador). **Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

TUZZO, Simone Antoniacci. **Deslumbramento coletivo: Opinião pública, mídia e universidade**. São Paulo: Annablume, 2004.

APÊNDICE